



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

8758 - Pôster - 3ª Reunião Científica da ANPEd-Norte (2021)

ISSN: 2595-7945

GT 21/GT 23 - Educação, Gênero, Etnia e Sexualidade

**DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO INDÍGENA: UMA JORNADA CONTÍNUA PELA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA**

Joana D'Arc Alves Paes Andrade - UFT-PPPGE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Soely Kunz Cericatto - UFT-PPPGE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO INDÍGENA: UMA JORNADA CONTÍNUA PELA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA.**

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi um marco que não só permitiu o respeito à diversidade, mas também confirmou a cultura dos povos indígenas garantindo suas características socioculturais e linguísticas.

Diante dessa realidade, buscou-se por meio dessa pesquisa, saber “se o direito à educação diferenciada é uma forma de garantir uma educação indígena intercultural que atenda às necessidades e particularidades dos povos indígenas no Brasil?”

O fato é que a educação desempenha um papel fundamental na difusão e formação da cultura social, portanto, é compreensível que a educação deva ser responsável por transformar a educação indígena, mantendo e fortalecendo as tradições e promovendo as mudanças sociais necessárias.

Logo, o **objetivo** deste trabalho consistiu prioritariamente em verificar “se” o direito indígena à educação diferenciada pode ser considerado como uma forma de garantir uma educação que atenda às necessidades e particularidades dos povos indígenas no Brasil.

Vale ressaltar que essa pesquisa assume **relevância social** tendo em vista que os povos indígenas passaram a ser os protagonistas das diversas disposições de seus direitos.

### MÉTODO

Para o **desenvolvimento**, e para a obtenção dos resultados pretendidos, optou-se pela

realização de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, método descritivo, **tendo como fundamentação**, Leis, Tratados Normativos e informações disponibilizadas em *sites* especializados, em especial utilizou-se das contribuições de alguns teóricos das áreas de direito e da Educação indígenas como: SILVEIRA (2012); RIBEIRO(2015, 2017); PIMENTEL (2012); GRUPIONI (2002), dentre outros. A técnica utilizada para a concretização dos resultados foi a análise baseada na legislação vigente e nas leituras e revisões bibliográficas dos autores supracitados, que trata desse assunto.

Inicialmente apresentamos uma abordagem sobre o direito à educação e, em seguida, apresentamos os principais dispositivos legais que garantem a educação como um direito humano fundamental. Nesta seção, destacamos a importância de compreender, especialmente em nível nacional, quais garantias e avanços a legislação pode oferecer, para refletir possíveis lacunas entre a prática e uma teoria normativa dos direitos dos povos indígenas à educação específica e diferenciada.

Neste artigo, compartilhamos reflexões importantes sobre a análise dos direitos à educação especial e diferenciada no contexto do direito fundamental à educação indígena, pois é claro que a educação intercultural, se bem direcionada, é considerada uma ferramenta para fortalecer o direito à educação, as condições de acesso, a sustentabilidade e a diversidade de mudanças relacionadas à formação educacional dos povos indígenas, podendo também ser considerada como um meio de se alcançar uma educação diversificada que atenda às necessidades e especificidades dos povos indígenas.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988 (CF / 88) foi um marco que não só permitiu o respeito à diversidade, mas também confirmou a cultura dos povos indígenas, garantindo assim as características socioculturais e linguísticas de cada raça.

No Artigo 215 (1) afirma que o Estado tem o dever de garantir o gozo pleno dos direitos culturais e de proteger a cultura dos povos indígenas e demais grupos envolvidos no processo de civilização nacional. As disposições da OIT vão na mesma direção ao reconhecer as pessoas que desejam fazê-lo e seu direito de se tornarem e permanecerem indígenas. Portanto, em consonância com a CF / 88 e a convenção da OIT, o Brasil passou a adotar um modelo multiétnico, segundo Thimotie Aragon Heemann[1], [...] não mais baseadas nas homogeneidades pretendidas, agora garantidas pela perspectiva da assimilação, onde novos gostos e hábitos são introduzidos furtivamente entre diferentes etnias, corrompendo-as e levando à renúncia, eliminando particulares de sua identidade, às vezes rendendo-se à força sua invisibilidade (PEREIRA, 2016 apud HEEMAN, 2017)

Dessa feita, segundo o autor, o paradigma do integracionismo tornou-se obsoleto e passou a ser regido pelo paradigma do interculturalismo.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula o direito à educação no seu Art. 53, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Dentro desse princípio, fortalece as responsabilidades do país, da família, da comunidade e da sociedade como um todo. Neste caso, além de outras violações, o Conselho Tutelar também está encarregado de fiscalizar o registro de menores e aconselhar sobre possíveis violações de seus direitos aplicados à educação.

O Plano Nacional de Educação é a peça central do Art. 214 da CF/88, que regulamenta as políticas e diretrizes nacionais e regionais de educação.

Em 2016, o Congresso Nacional aprovou o chamado “Teto dos Gastos Públicos”, [PEC 55/2016](#), que estabelece que os gastos públicos devem ser consistentes com a taxa de inflação

do ano anterior. Com a promulgação da PEC, a nova lei passou a ser a Emenda Constitucional nº 95. Ou seja, trata-se da 95ª Emenda à CF/88.

De acordo com a avaliação dos gastos públicos, essa mudança terá um impacto direto e, portanto, terá um impacto significativo no investimento em educação nos próximos 20 anos.

Nesse sentido, o direito internacional será tratado por meio dos dois instrumentos jurídicos mais importantes relacionados ao assunto: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. e a Declaração Universal da Educação para Todos.

Já em se tratando de **direito à educação indígena específica e diferenciada nas escolas** é importante destacar que esse assunto vem sendo discutido desde a redemocratização do país e hoje é regido pela Lei 11.645, de 2018, que classifica o ensino das culturas indígenas nas escolas brasileiras como obrigatório.

No entanto, a lei ainda tem limitações em vários fatores, incluindo a falta de treinamento que as universidades e escolas brasileiras têm, e os governos, administradores e professores ainda não estão adequadamente preparados para implementar adequadamente as garantias dos direitos s uma educação específica e diferenciada na sala de aula. Além disso, o principal problema não é o despreparo, mas sim a resistência à busca de desenvolvimento profissional e capacitação na aplicação da lei.

O livro didático é um elemento importante do processo de ensino e aprendizagem na educação indígena, pois na maioria das vezes é uma ajuda importante para professores e alunos. E embora ainda não sejam perfeitos, os livros didáticos de educação indígena melhoraram significativamente com o tempo, mas há muito espaço para melhorias, afirma Grupioni.

A formação de professores é um aspecto importante a considerar, pois o mero uso de materiais didáticos por si só não ajuda. Os professores devem ser devidamente treinados para o uso desses materiais, afirma Ana Suelly Arruda Câmara Cabral, coordenadora do Laboratório de Línguas Indígenas da Universidade de Brasília (UnB).

No caso, o desenvolvimento da educação escolar indígena até o estabelecimento legal do direito ao tratamento diferenciado, ou seja, garantias e instrumentos dos direitos humanos quanto às características dos indígenas e à oferta de uma educação escolar adequada ao seu próprio processo de aprendizagem. Portanto, o direito à igualdade é considerado o primeiro e mais valioso resultado da educação intercultural.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2013) afirma que a visão de igualdade que emerge da Constituição exige um Estado ativista que vise proteger os interesses de indivíduos e grupos vulneráveis. Isso obriga as autoridades públicas a levar em consideração as diferenças sociais existentes. E esta desigualdade com que o Estado tem que lidar se quer levar a sério o projeto constitucional de construção de uma sociedade justa, solidária e imparcial tem um componente racial inequívoco. (SARMENTO, 2013, p. 211).

Portanto, considerando todas as adversidades que os povos indígenas enfrentaram no passado por meio de resistências incessantes, é necessário compreender a necessidade de se livrar dos grilhões da sociedade envolvente e compreender os diferentes papéis da educação nesta situação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, acreditamos que este trabalho apresentou algumas reflexões que consideramos importantes sobre os direitos à educação especial e diferenciada no contexto do direito fundamental à educação indígena, visto que a educação é, sem dúvida, a melhor forma de construir uma base social de direitos humanos favorável ao desenvolvimento, preservando a igualdade. Social de acordo com as garantias constitucionais básicas. Assim, levando em consideração as premissas e resultados da pesquisa, pôde-se verificar que o próprio direito à educação específica e diferenciada não é uma ferramenta para a solução de todos os problemas da educação indígena.

Como afirma Grupioni (2002), a educação é uma ferramenta para tornar os direitos humanos uma realidade. Além de ser um desses direitos individuais, também devem ser entendidos como um meio de exercer outros direitos humanos fundamentais. Nesse ínterim, ele embarca em uma jornada que combina objetivos legislativos e outros meios para encontrar formas de garantir a proteção de suas diferenças culturais e patrimônio histórico.

Por fim, após a pesquisa, entendeu-se que enquanto o direito ao tratamento especial e diferenciado enfrenta muitos obstáculos, os povos indígenas podem adquirir os conhecimentos que lhes permitirão atuar de forma mais autônoma, crítica e igualitária. O diferencial na promoção da formação intercultural é adaptar-se às condições propostas e alcançar os melhores resultados, buscando constantemente o direito estatutário à educação diversificada. Além disso, por ser capaz de utilizar efetivamente grande parte das leis e tratados que conduzem ao direito à educação indígena diversificada, verifica-se que a efetivação do direito à educação específica é uma das principais atividades para promover a autonomia dos povos indígenas, garantindo a salvaguarda cultural do seu povo.

## REFERÊNCIAS

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. **As leis e a educação escolar indígena: programa parâmetros em ação de educação indígena**. 1. ed. Brasília: MEC, 2001. 72 p.

MARFAN, Maria Almeida. **Congresso brasileiro na qualidade da educação: formação de professores: Educação Escolar Indígena**. 1. ed. Brasília: MEC, 2002. 204 p. v. 4.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática de Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O POVO brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. ISBN 978-85-260-2225-6.

\_\_\_\_\_. **OS ÍNDIOS e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

SARMENTO, Daniel “A igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa, in CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras Complementares de Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2º Edição. Bahia: Editora Juspodivm. 2007. p. 211.

SILVEIRA, Edson D. da; SILVEIRA, Stela A. D. da. **Direito fundamental a educação indígena**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 20

CURY, Carlos Alberto J.. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p.260, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf> Acesso em: 01/09/2020.

---

**[1] POR UMA RELEITURA DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: DO INTEGRACIONISMO AO INTERCULTURALISMO.** Disponível em:  
[https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito\\_povosindigenas.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito_povosindigenas.pdf) Acesso em 12/10/2020.